

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso apresentado contra aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, no valor de R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais), em virtude de não haver entregado a Informação Periódica, relativa a 2012, que deveriam ter sido apresentadas até 30/04/2013, conforme requerido no artigo 16 da mesma Instrução, em conformidade com o estabelecido na Instrução CVM nº 452/07.

2. A recorrente alega que sua estrutura é diminuta e compatível com a receita que aufera e que todas as tarefas que não são técnicas ou relativas à formação e de treinamento do pessoal estão concentradas em apenas um profissional. Dessa forma, e uma vez que a entrega do documento INF PERIÓDICAS/2012 à CVM não faz parte da rotina diária administrativa da firma, reconhecem que falharam na entrega dentro do prazo requerido.

3. Em sua defesa, apresenta a seguinte argumentação:

- a. Nossa firma recebeu um alerta sobre o prazo para entrega da atualização cadastral requerida pela Instrução CVM n.º 510/11 em 03 de maio de 2013, através do endereço eletrônico [mascouto@verticeconsultoria.com.br](mailto:mascouto@verticeconsultoria.com.br) e ato contínuo, ao receber a mensagem, entregaram a referida atualização;
- b. Para o caso do documento INF PERIÓDICAS/2012 não receberam qualquer comunicação os alertando sobre o vencimento de seu prazo de entrega, que caso tivessem recebido o alerta, teriam certamente incluído a tarefa em sua rotina administrativa e o entregando dentro do prazo, assim como fizeram para a atualização cadastral mencionada no parágrafo anterior;
- c. O recebimento do alerta sobre atualização cadastral e a ausência de uma comunicação sobre o vencimento do prazo do documento INF PERIÓDICAS/2012 fez com que o seu profissional administrativo entendesse que a firma estaria em dia com as obrigações junto a esta Comissão, que o entendimento somente foi desfeito quando o mesmo profissional ao arquivar, tempo depois, a cópia da atualização cadastral em seu arquivo de assuntos relacionados à CVM se deparou com a cópia do documento INF PERIÓDICAS do ano anterior e percebeu que faltava mais uma obrigação, qual foi cumprida espontaneamente em 19 de junho de 2013.

4. Em razão dessas argumentações, entendem que:

- a. A multa cominatória só deveria ser aplicada se tivessem sido avisados conforme determinado no artigo 3º da Instrução 452/07;
- b. O texto do artigo 6º da Instrução 452/07 conjugado com o fato terem arquivado o documento INF PERIÓDICAS/2012 em 19 de junho de 2013 sem que tivessem recebido a comunicação mencionada no artigo 3º da Instrução 452/07, seria motivo para que a multa não lhes fosse aplicada;
- c. A luz do texto do artigo 8º da Instrução 452/07 a multa não deveria ser aplicada uma vez que não teriam recebido a notificação mencionada no referido artigo.

5. Face suas alegações, argumentos e entendimentos acima apresentados, requer a revogação da multa aplicada.

6. Esclarecemos que o artigo 16, da Instrução CVM N.º 308/1999, estabelece como data final para entrega das informações, através do anexo VI, o último dia útil do mês de abril e que embora no dia 02.05.2013 a recorrente tenha sido notificada, através de e-mail, enviado para o endereço [mascouto@verticeconsultoria.com.br](mailto:mascouto@verticeconsultoria.com.br) (fl. 04), de que se encontrava inadimplente em relação ao envio do documento obrigatório, a mesma deixou transcorrer o prazo até 19.06.2013 para o seu cumprimento, ou seja, 47 dias após a notificação. Dessa forma, cai por terra a argumentação da recorrente de que não teria sido comunicada em alerta ao seu inadimplemento, bem como, qualquer entendimento contrário a aplicação da multa.

7. Quanto ao entendimento da recorrente exposto na letra “c” do item 4, esclarecemos que a citação foi encaminhada em 20 de agosto de 2013 através do OFÍCIO/CVM /SNC/GNA/MC/55/13, o que inclusive, motivou a apresentação do recurso ora em exame.

8. Examinando as alegações, argumentações e entendimentos apresentados pela recorrente, verificamos que foram observados, por parte desta gerência, todos os procedimentos e prazos, para alertar a recorrente, previstos nas normas desta Autarquia. Assim, concluímos não existir motivo para atender a solicitação de cancelamento de revogação da multa

aplicada, uma vez que as razões apresentadas não encontram abrigo nos textos das Instruções CVM N.º 308/1999 e da CVM N.º 452/2007; e tão pouco, caracterizam a existência de qualquer fator de força maior que impedisse a recorrente de cumprir a obrigação, no prazo devido.

9. Quanto ao valor da multa, gostaríamos de destacar que, conforme consta nos bancos de dados desta autarquia, a sociedade de auditoria ora recorrente, realmente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Assim, em razão da situação prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, na definição do valor da multa deve ser observado o benefício de sua redução pela metade.

Dessa forma, analisando os elementos objetivos de aplicação da multa, não cabe qualquer reparo à multa cominatória aplicada, uma vez que a não apresentação das informações periódicas é efetiva. Opino pelo encaminhamento do presente processo à instância superior para decisão sobre o eventual provimento ao presente recurso interposto.

À sua consideração,

ANTONIO ABEL PEREIRA LEITE

Analista - Matrícula 7.000.951

De acordo,

Ao SNC para apreciação,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso com redução do valor da multa cominatória.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria